



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

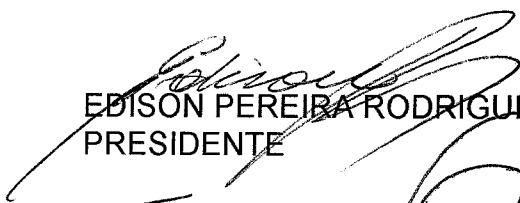
Processo nº : 13807.005180/2001-71
Recurso nº. : 127.631 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado : OVERTRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão nº. : 101-93.790

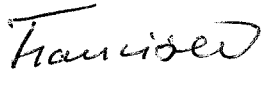
IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – Não tendo ficado caracterizado nos autos a recusa da pessoa jurídica em apresentar sua escrituração contábil e fiscal para conferência dos elementos inseridos em sua declaração de rendimentos, descabe o arbitramento do lucro da empresa. Não merece reforma decisão de 1º grau que julgou descabido o arbitramento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo nº. :13807.005180/2001-71
Acórdão nº. :101-93.790

2

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

FM

Recurso nº. : 127.631
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP.,
recorre a este Conselho de sua Decisão DRJ/SPO nr. 002326, de 17.07.01, que julgou
improcedente os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 163/165;
171/173; e 177/179, relativos ao IRPJ, à CSSL e ao IRRF, ano calendário de 1995,
lavrados em 27.04.2001, onde a empresa sofreu o arbitramento dos lucros nos períodos
de 01/95 a 12/95, ao fundamento de que, embora notificada a apresentar os livro e
documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los em sua totalidade.

O lucro foi arbitrado com base nas receitas de revendas de mercadorias;
das vendas de produtos de fabricação própria e das prestações de serviços, todos
contantes da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1996.

Na impugnação interposta contra o lançamento, a interessada informa
que todos os documentos foram apresentados de forma organizada e todos os
demonstrativos solicitados foram fornecidos à fiscalização, assim como apresentados os
livros fiscais e contábeis do período compreendido de 1995 e 2000. Afirmo que em
momento algum a fiscalização acusou qualquer embaraço causado a seus trabalhos, e
tampouco a recusa em prestar esclarecimentos. Argui a preliminar de decadência e de
nulidade dos Autos de Infração.

O julgador monocrático decidiu-se pela improcedência do lançamento,
após rejeitar as preliminares, ao fundamento de que:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ



Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA

A contagem do quinquênio decadencial inicia-se na data da entrega da declaração de rendimentos.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Deixa-se de pronunciar a nulidade do procedimento fiscal quando a análise do mérito for favorável ao sujeito passivo.

ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Descabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, em razão da falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, quando demonstrado nos autos que os livros foram apresentados e que não foi concedido prazo razoável para a apresentação dos documentos que embasaram a escrituração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL e Imposto de Renda Receita na Fonte – IRRF.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Improcedente.”

É o Relatório.

FM

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos na medida em que considerou incabível o arbitramento dos lucros levado a efeito, por isso que, os livros foram apresentados e não foi concedido prazo razoável para apresentação dos documentos restantes que embasaram a escrituração.

De fato a jurisprudência deste Colegiado consolidou-se no sentido de que:

“IRPJ – ARBITRAMENTO – É improcedente quando, intimado, o contribuinte apresenta à autoridade lançadora os livros da escrituração e, para as falhas que não impeçam a verificação da apuração do lucro real não é concedido prazo para saneamento.
Acórdão nr. 108-06.169 de 13.07.2000.

Releva notar que em visita pessoal do contador da empresa em 05/03/2001 e 06/03/2001, à repartição fiscal, foram demonstradas e explicadas as informações arquivadas no CD-ROOM que continha^m os esclarecimentos adicionais solicitados.



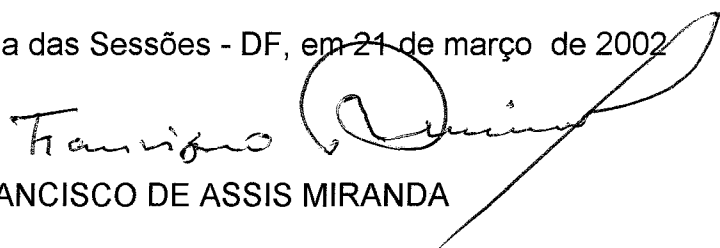
Por outro lado, os documentos solicitados na intimação de 24.04.2001, foram colocados à disposição da fiscalização.

Por todas essas razões resta a convicção de que tinha o fisco condições de aproveitar a escrituração da empresa para conferir a exatidão dos dados inseridos na declaração de rendimentos, sem necessidade de arbitrar os lucros.

No que se refere aos lançamentos reflexos da CSSL e IRRF, é de se aplicar o decidido em relação ao IRPJ, dado o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA